



**Câmara dos Deputados**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003**

***Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências***

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 20:

*Art. 20 - Prescreve em três anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da inclusão ou da última informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.*

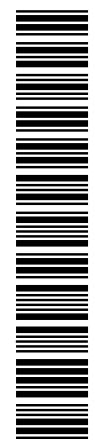
**JUSTIFICAÇÃO**

O *caput* do artigo cuja modificação ora se sugere amplia para cinco anos o prazo prescricional para a propositura, pelos eventuais cadastrados, de ação de reparação civil em face dos bancos de dados.

Inicialmente, convém lembrar a necessária alteração da expressão "pessoa física" por "pessoa natural", face à nova denominação empregada no Código Civil, em vigor desde 2002.

No que se refere à prescrição para a propositura de ação de reparação de danos, justifica o autor que, *considerando que o prazo é de cinco anos para a manutenção das informações de inadimplência nos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, o Projeto estabelece este mesmo prazo à (sic) prescrição do direito de proposição de ação de reparação por dano material ou moral (...).*

Entretanto, não se pode olvidar que compete ao Código Civil estabelecer o prazo prescricional para a defesa judicial de direitos legalmente assegurados. Nesse sentido, prevê o mencionado diploma legal, no art. 206, §3º, inciso V, o prazo prescricional de três anos para a propositura de ação de reparação de danos, sejam eles morais ou materiais, nos seguintes termos: *prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil.*



436D5BDB14



**Câmara dos Deputados  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Frise-se que o mencionado prazo trienal é sobremaneira adequado à pretensão daquele que, em verdade, sofreu dano de natureza moral ou material em razão de anotação indevida, a fim de encorajar aqueles que efetivamente tenham sido prejudicados a providenciarem mais rapidamente a correlata reparação.

Por fim, há que se considerar que semelhante alteração no prazo prescricional para a propositura de ação de reparação civil será aplicável, apenas, os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, beneficiando, injustificadamente, os demais segmentos comerciais e ferindo, portanto, o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, *caput*.

Ademais, por tratar-se de matéria processual em projeto de lei voltado à regulação da atuação de bancos de dados, haveria violação frontal à Lei Complementar nº 95/1998.

Por todo o exposto, sugere-se a modificação do dispositivo ora em tela.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado CARLOS SAMPAIO**

